



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 701/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15.12.2003

PROCESSO Nº 1/2892/03

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200307882

RECORRENTE: Empresa FM O POVO Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** Descumprimento de obrigação acessória. Não apresentação de GIM, apesar de contribuinte regularmente intimado a fazê-lo. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação fiscal procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração dá conta de que a empresa autuada deixou de apresentar as GIM's de vários meses, solicitadas por intimação, incorrendo nas penas do art. 878, inciso VI, alínea "b" do RICMS.

O processo é instruído com a ordem de serviço, termos de início e conclusão de fiscalização, AR's e consulta ao Sistema GIM, conforme fls. 03 a 09 dos autos.

À fl. 11 repousa certidão de transcurso de prazo para ingresso de impugnação, com a conseqüente revelia da Autuada.

A ação fiscal é julgada procedente em 1ª. Instância, por infração aos arts. 277 c/c § 1º e 278 do Dec. 24.569/97, sendo cominada a penalidade do art. 878, VI, "b" do mesmo diploma legal, qual seja, multa de 450 UFIR's por documento, num total de 5.400 UFIR's.

Intimada da decisão, a Autuada interpõe recurso voluntário, consoante fls. 24 e 25 dos autos, alegando que a mesma nunca efetivou nenhum negócio jurídico, tendo sido constituída apenas para participar em processo licitatório, que não vingara.

Alegando ainda o princípio da razoabilidade, considera confiscatória a multa aplicada, findando por pedir a improcedência da ação fiscal, juntando os documentos constitutivos e destitutivos da sociedade.

O parecer da Consultoria Tributária, devidamente referendado pela Procuradoria Geral do Estado, é pela manutenção da decisão recorrida.

**É o relatório.**



## VOTO DO RELATOR:

Não há como deixar de reconhecer a procedência da ação fiscal, a despeito da ímpia penalidade legal prevista para a infração cometida pela Autuada.

De fato reza o art. 277 do RICMS que o contribuinte deve apresentar mensalmente a GIM, **mesmo que não tenha havido movimento econômico**. Ora, a consulta ao Sistema GIM da Sefaz, de fls. 07 e 08, demonstra claramente na conta corrente apresentada, que a Autuada estava omissa em suas obrigação nos meses fiscalizados, quais sejam, maio de 2002 a abril de 2003. Também demonstrado nos autos que a empresa fora intimada a fazer a apresentação dos documentos exigidos, tendo a mesma deixado transcorrer *in albis* o prazo legal fornecido pelo agente autuante, sem que houvesse atendido à solicitação.

Os argumentos trazidos pela Autuada em seu recurso voluntário em nada a exime da responsabilidade de apresentação da GIM, pois como dantes dito, permanece a obrigação de apresentação da GIM, mesmo que no período não tenha havido movimento, como foi o caso da Autuada.

Mesmo considerando pesada a penalidade prevista para o descumprimento da obrigação acessória em comento, qual seja, 450 UFIR's por documento, prevista no art. 878, inciso VI, alínea "b" do Dec. 24.569/97, não vejo como dar guarida ao recurso voluntário interposto, vez que caracterizada a infração, e havendo penalidade específica para a mesma, deve a legislação ser obedecida, até que outra mais branda venha a substituí-la.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, para negar provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Empresa FM OPOVO Ltda.** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Benoni Vieira da Silva e Affonso Taboza Pereira, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO